DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ubirajara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ubirajara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ubirajara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ubirajara
CNPJ 46.231.882/0001-05
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1201
Site: www.ubirajara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

Câmara Municipal de Ubirajara
CNPJ 49.879.927/0001-32
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1556
Site: www.camaraubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1338 DE 25 DE MAIO DE 2022

Regulamenta a concessão de adiantamentos de valores para custeios de eventuais despesas com alimentações e hospedagens dos servidores

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder adiantamentos de valores para custeios de eventuais despesas com alimentações e hospedagens dos servidores públicos, quando das hipóteses e condições previstas na presente lei, desde que devidamente autorizado pela chefia imediata.

Art. 2º. Os adiantamentos instituídos por esta Lei, destinados a custear eventuais despesas com alimentações e hospedagens dos servidores públicos, terão natureza de verba indenizatória, não integrando os vencimentos e/ou remunerações dos servidores públicos para quaisquer efeitos.

Art. 3º. Os adiantamentos para custeios de eventuais despesas com alimentações poderão ser concedidos aos servidores públicos que realizarem, em serviço, deslocamentos para fora da sede do Município, com duração de mais de 03 (três) horas, na seguinte conformidade:

I. Deslocamentos em distâncias de até 100 km (cem quilômetros) da sede do Município, adiantamentos da quantia de R$ 40,00 (quarenta reais) por dia;

II. Deslocamentos em distâncias de 101 km (cento e um quilômetros) à 200 (duzentos quilômetros) da sede do Município, adiantamentos da quantia de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por dia;

III. Deslocamentos em distâncias superiores a 200 km (duzentos quilômetros), adiantamentos da quantia de R$ 120,00 (cento e vinte reais) por dia.

Parágrafo único. Os valores dos adiantamentos poderão ser atualizados anualmente, na primeira quinzena do mês de janeiro, ou quando houver a constatação de defasagem dos valores vigentes, sempre mediante edição de Decreto Municipal.

Art. 4º. Sem prejuízo dos adiantamentos previstos no artigo anterior, poderão ser concedidos adiantamentos de R$ 100,00 (cem reais) para custeios de eventuais despesas com hospedagens aos servidores públicos que, em função do desempenho de suas atividades profissionais, necessitarem pernoitar fora da sede do Município.

Parágrafo único. Caso o valor descrito no *caput* deste artigo não seja suficiente para o custeio da pernoite do servidor, lhe será devida a complementação necessária para tanto, desde que o servidor comprove a impossibilidade de adequação da pernoite ao valor de R$ 100,00 (cem reais) e demonstre o valor necessário para o custeio.

Art. 5º. Os adiantamentos serão disponibilizados aos servidores que fizerem *jus* aos mesmos, até o dia 05 (cinco) de cada mês, de acordo com a estimativa de despesas do servidor para o período futuro do respectivo mês.

Parágrafo único. Havendo qualquer desconformidade de qualquer servidor em adiantamentos anteriores, seja à que título for, será realizado o bloqueio de adiantamentos futuros, até que haja o saneamento correspondente.

Art. 6º. Para ambas as hipóteses de concessões de adiantamentos previstas nesta lei, seja para custeio de eventuais despesas com alimentações ou custeio de eventuais despesas com hospedagens dos servidores, deverá haver em até 02 (dois) dias, contados da data da respectiva despesa, a prestação de contas junto ao respectivo setor do servidor, sob pena de ficar autorizada o correspondente desconto do valor utilizado e não justificado da folha de pagamento do servidor.

Parágrafo primeiro. A prestação de contas mencionada no *caput* deste artigo deverá ser realizada através da entrega de relatório de especificação e comprovação das despesas havidas, constando a identificação do servidor, as datas e horários de partida e retorno, o destino, a identificação do veículo utilizado, entre outras informações pertinentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

Parágrafo segundo. Todo e qualquer gasto com alimentação e/ou hospedagem somente será indenizável se observado, além das demais previsões desta lei, os princípios de probidade e proporcionalidade.

Art. 7º. Considerando tratarem-se de ADIANTAMENTOS para custeios de EVENTUAIS despesas com alimentações ou hospedagens, somente serão aceitos os gastos efetivamente tidos pelos servidores nestas circunstâncias, sendo certo que, eventuais valores adiantados e não utilizados, deverão ser restituídos à Municipalidade.

Art. 8º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta, de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal por meio de Decreto.

Ubirajara, 25 de maio de 2022.

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita do Município de Ubirajara

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal
RG. 21.688.019-1
CPF: 200.114.108-41

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1339 DE 25 DE MAIO DE 2022

FIXA OS VALORES DAS REQUISIÇÕES E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV), PARA PAGAMENTO SEM PRECATÓRIO, PELO MUNICÍPIO DE UBIRAJARA, DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Ubirajara, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor , nos termos do Art. 100, parágrafos 3° e 4° da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, a vista do oficio requisitório expedido pelo juízo competente - Requisição de Pequeno Valor/RPV .

§1º. Para fins dessa Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor de R$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

§2º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição de precatório.

§3º. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§4º. Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no caput, o pagamento, far-se-á sempre por meio de precatório.

§5º. Fica facultada à parte exequente a renuncia ao credito, no que exercer ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma ali prevista.

§6º. A opção exercida pela parte para receber os sus créditos na forma do caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo

Art. 2º. Anualmente, havendo alteração do valor do maior benefício do regime geral de previdência social o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto Executivo, revisar o valor estabelecido no §1º desta Lei, para adequá-lo na forma da Lei Federal.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta, de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubirajara, 25 de maio de 2022.

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita do município

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal
RG. 21.688.019-1
CPF: 200.114.108-41